



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.968593/2016-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.457 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.455, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.968591/2016-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório em litígio.

O litígio em exame é decorrente da contestação do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada, uma vez que foi apurado saldo de crédito inferior ao pretendido; insuficiente, portanto, para a compensação da totalidade dos débitos informados. De acordo com o referido despacho, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, uma vez constatada a inexistência de crédito suficiente para a total extinção do débito informado na DCOMP objeto dos autos, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação da totalidade das compensações declaradas.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reclama a comprovação da existência e da origem do crédito utilizado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito.

Aduz a Recorrente que a partir de pagamento a maior ou indevido, possui o direito de ou pleitear esses valores em pecúnia ou utilizá-los para um encontro de contas com seus débitos junto ao fisco. E, por questão de praticidade, foi por essa última opção que decidiu, apresentando, para tanto, o devido PER/DCOMP.

De modo que, para cada pagamento indevido ou a maior, ao contrário do consignado no acórdão de piso, realizou um único pedido de restituição, acompanhado de compensação, não havendo, portanto, qualquer duplicidade, nem uso duplicado do mesmo crédito, razão do porquê devem ser considerados homologados os encontros de contas feito e requereu a procedência do seu pleito com a consequente extinção do crédito tributário, uma vez que há pagamento indevido ou a maior em montante suficiente para tanto.

No entanto, os documentos apresentados pelo interessado, conforme decisão na origem, não foram suficientes para demonstrar a existência do referido crédito, posto que a simples alegações, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Na hipótese, conforme alertado pela decisão recorrida, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto

pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, quando a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Desta forma, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios para que se pudesse considerar como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente Redator